



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



EMENDA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 011/2025
(DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CHEREM)

EMENDA AO PROJETO DE LEI DO
EXECUTIVO Nº 011/2025, QUE DISPÕE SOBRE
AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
ANO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR SUBSCRITOR, no uso e gozo de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas pelo art. 33, inciso II c/c art. 183, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, encaminha á apreciação desta Casa legislativa e posterior votação a seguinte emenda aditiva:

Art. 1º. O art. 13 do Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 13. (...)

VIII – demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do art. 5º, inciso I, c/c art. 4º, §1º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000; (...)”

Art. 2º. O art. 29 do Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência e será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no mínimo, 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida constante do referido projeto, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes, e a outros riscos e eventos fiscais previstos em Anexo desta Lei e/ou imprevistos, observado o inciso III, do caput do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Art. 3º O art. 30 do Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 (...)

§ 7º As emendas impositivas previstas nesta Lei deverão observar, obrigatoriamente, a seguinte programação de desembolso pelo Poder Executivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



I – até o último dia útil do mês de junho, deverá liquidar e pagar, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor total destinado às emendas parlamentares impositivas, respeitada a igualdade entre as emendas destinadas pelos vereadores; e

II – até o último dia útil do mês de novembro, liquidar e pagar a totalidade do saldo remanescente, de forma a assegurar a execução integral das emendas parlamentares dentro do exercício financeiro, evitando-se a concentração de despesas no mês de dezembro.”

Art. 4º O art. 37 do Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.

VI – Convênios e outros ajustes congêneres – Lei nº 14.133, de 2021;

VII – Termo de execução cultural, termo de premiação cultural, termo de bolsa cultural, termo de ocupação cultural e termo de cooperação cultural - Lei nº 14.903, de 2024.

Art. 5º O art. 57 do Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o inciso II do art. 75 da Lei Federal 14.133, de 2021, conforme disposto no art. 191 e inc. II do art. 193, também da Lei Federal nº 14.133, de 2021.”

Art. 6º O art. 62 do Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. (...)

Parágrafo único: Os projetos de concessão pública, inclusive na modalidade patrocinada ou administrativa, deverão ser submetidos à Câmara Municipal, antes da publicação do edital de licitação, para autorização legislativa de forma específica e individualizada.”

Art. 7º O art. 63 do Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



Parágrafo único: Para fins de participação em consórcio público, o Poder Executivo, na forma do art. 5º da Lei Federal nº 11.107/05, deverá submeter à Câmara Municipal lei específica e individualizada para aprovação do protocolo de intenções.”

Art. 8º. Fica alterado o Anexo de Metas Anuais e demais anexos com mesmas previsões do Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025, passando a vigorar com o aumento da reserva de contingência, se fixando no importante de R\$ 17.489.419,60 (dezessete milhões quatrocentos e noventa e nove mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta centavos), por consequência, a especificação “outras despesas” passa a vigor com valor de R\$ 180.841.624,75 (cento e oitenta milhões oitocentos e quarenta e um mil seiscentos e vinte quatro reais e setenta e cinco centavos).

Art. 9º Fica alterado o Anexo de Metas e Prioridades do Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025, passando a vigorar com os seguintes acréscimos:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

a) Manutenção e ampliação do programa de castração de animais.

II – Secretaria Municipal de Educação

a) Implantação de melhorias remuneratórias aos auxiliares administrativos da educação;

b) Implantação do abono natalino aos profissionais da educação da rede municipal de ensino.

III – Secretaria Municipal de Saúde

a) Instituição de bonificação aos profissionais da saúde básica mediante cumprimento de metas estipuladas.

IV – Secretaria Municipal de Obras e Serviços

a) Construção/reconstrução de ponte que liga os bairros Nova Era II e III à Estrada Municipal do Madeira.

Plenário Dr. Orlando Haddad, Lavras, 26 de agosto de 2025.

JOSÉ CHEREM
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo alterar dispositivos do Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2026, e dá outras providências.

Sabido que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é um dos principais instrumentos de planejamento da gestão pública. É ela que estabelece as metas, prioridades e diretrizes que irão nortear a elaboração do orçamento municipal para o próximo ano. A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO tem seu papel com elo entre o planejamento de médio prazo e a Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo prioridades e regras para a gestão dos recursos públicos do município.

Por sua vez, a participação da Câmara é fundamental para a democracia, pois os vereadores recebem o projeto do Executivo e discutem suas diretrizes, buscando que as demandas da população sejam consideradas na alocação dos recursos públicos, tornando-se um processo democrático no qual os cidadãos decidem diretamente sobre a aplicação de recursos públicos em obras e serviços, influenciando as prioridades do orçamento municipal.

Primeiramente, o art. 1º da inclui o inciso VIII ao art. 13 do Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025, visando à apresentação de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias como anexo da Lei Orçamentária Anual, trata-se de exigência legal da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma do art. 5º, inciso I, c/c art. 4º, §1º.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



O art. 2º e art. 8º tratam-se da reserva de contingência¹, para melhor elucidação, precisa-se fazer referência ao anexo do projeto que trata sobre os possíveis riscos da gestão para ano de 2026, senão vejamos:

PASSIVO CONTINGENTE			
RISCOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	615.000	Acompanhamento jurídico, provisionamento orçamentário e caso necessário abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	615.000,00
SUBTOTAL	615.000,00	SUBTOTAL	615.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS			
RISCOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
(Instituto de Previdência Municipal de Lavras) Projeção de concessão de 101 novas aposentadorias e 6 pensões no Grupo Previdenciário do Instituto, com impacto estimado conforme cálculo atuarial.	6.770.352,05	Abertura de créditos adicionais, se necessário, com recursos oriundos da reserva de contingência e do cancelamento de dotações de despesas discricionárias.	6.770.352,05
(Instituto de Previdência Municipal de Lavras) Projeção de concessão de 57 novas aposentadorias e 7 pensões no Grupo Financeiro do Instituto, com impacto estimado conforme cálculo atuarial.	4.228.696,48	Abertura de créditos adicionais, se necessário, com recursos provenientes da reserva de contingência e do cancelamento de dotações de despesas discricionárias.	4.228.696,48
Situações de Emergência e Calamidade Pública	1.000.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.000.000,00
Redução de arrecadação com ISS e ICMS devido à Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023)	10.000.000	Contenção de despesas discricionárias	10.000.000,00
Redução de arrecadação devido ao Cenário Macroeconômico	10.000.000	Contenção de despesas discricionárias	10.000.000,00
Aumento inesperado nas despesas com saúde e assistência social	500.000	Priorização orçamentária de áreas essenciais e caso necessário abertura de créditos adicionais	500.000,00
SUBTOTAL	32.499.048,53	SUBTOTAL	32.499.048,53
TOTAL	33.114.048,53	TOTAL	33.114.048,53

O Poder Executivo Municipal definiu o valor de R\$ 33.114.048,53 (trinta e três milhões cento e quatorze mil quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para ocorrência de riscos na gestão, bem como definiu as providências a serem adotadas caso as situações aconteçam, contudo, os valores consignados na reserva de contingência não suficientes nem para cobrir as despesas que consignam como providências a utilização da reserva de contingência.

O Anexo que consignou as metas anuais definiu como reserva de contingência o valor de R\$ 10.893.520,00 (dez milhões oitocentos e noventa e três mil quinhentos e vinte reais), contudo, do somatório das providências que definem pela utilização da reserva de contingência temos o valor total de R\$ 11.999.048,50 (onze milhões novecentos e noventa e nove mil quarenta e oito reais e cinquenta centavos), sendo:

- (Instituto de Previdência Municipal de Lavras) Projeção de concessão de 101 novas aposentadorias e 6 pensões no Grupo Previdenciário do Instituto, com impacto estimado conforme cálculo atuarial. Valor R\$ 6.770.352,05 Providências: Abertura de créditos adicionais, se necessário, com recursos oriundos da reserva de contingência e do cancelamento de dotações de despesas discricionárias.
- (Instituto de Previdência Municipal de Lavras) Projeção de concessão de 57 novas aposentadorias e 7 pensões no Grupo Financeiro do

¹ Dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, atendimento de emendas parlamentares, de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos. (disponível em: [https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/reserva de contingencia](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/reserva%20de%20contingencia))



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



Instituto, com impacto estimado conforme cálculo atuarial. Valor R\$ 4.228.696,48. Providências: Abertura de créditos adicionais, se necessário, com recursos provenientes da reserva de contingência e do cancelamento de dotações de despesas discricionárias.

- iii) Situações de Emergência e Calamidade Pública Valor R\$ 1.000.000. Providências: Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência

Assim, o objetivo das disposições do art. 2º e 8º é aumentar a reserva de contingência, visando abarcar os valores necessários às providências de utilização da reserva contingência e, ainda, aumentar em R\$ 5.490.371,10 (cinco milhões quatrocentos e nove mil trezentos e setenta e um reais e dez centavos), com finalidade de acobertar situações emergenciais e calamidade pública, para que não aconteça situação similar aos bairros Nora Era II e III, que estão por mais de 6 (seis) meses sem acesso adequado.

Assim, com o aumento da reserva de contingência para o valor de R\$ 17.489.419,60 (dezessete milhões quatrocentos e noventa e nove mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta centavos) o Município estará preparado para enfrentar os riscos consignados no anexo de riscos fiscais.

O art. 3º trata sobre metas a serem cumpridas para efetivação das emendas impositivas ainda no exercício de 2026, com o objetivo consagrar as emendas impositivas efetivas pelos Vereadores Municipais, na forma da lei Orgânica.

O art. 4º visa proceder com a atualização legislativa, posto que no inciso VI, não há que se falar sobre a aplicação da Lei nº 8.666/95, vez que na forma do 193 da Lei 14.133/21, resta revogada em 30 de dezembro de 2023, bem como a inclusão das disposições da Lei nº 14.903/2024, que estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 5º também trata sobre a revogação da Lei nº 8.666/95 advinda da promulgação da Lei 14.133/21.

O art. 6º inclui previsão expressa sobre a aquiescência desta casa legislação para celebração de concessões, considerando tratar-se de matéria que demanda participação popular, democratizando o poder de decisão.

O art. 7º inclui parágrafo único ao art. 63 do Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025, que dispõe sobre a necessidade, para fins de participação em consórcio público, da aprovação do protocolo de intenções pela Câmara Municipal, na forma do art. 5º da Lei Federal nº 11.107/05.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



Por fim, o art. 9º da Emenda ao Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025 inclui prioridades, considerando as demandas da população lavrense que chegaram até este Gabinete.

Sendo estas as justificativas que se apresentam, na certeza da atenção e do apoio dos Nobres Pares, submeto a presente emenda ao Projeto Lei do Executivo nº 011/2025 à apreciação de Vossas Excelências, esperando a aprovação.

Plenário Dr. Orlando Haddad, Lavras, 26 de agosto de 2025.

JOSÉ CHEREM
VEREADOR